

Acórdão: 14.832/01/3.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058676-90/40.010058677-71  
Impugnante: Café Robinson Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros  
PTA/AI: 01.000135097-38 e 01.000135125-26  
Inscrição Estadual: 515.077750.00-64  
Origem: AF/Formiga  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIAS – SAÍDAS DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO** – Constatadas pelo Fisco saídas desacobertas de café torrado e moído apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de Embalagens. Método utilizado tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194 do RICMS/96. Admitida, entretanto, a ocorrência de quebra ocorrida no processo produtivo, não observada pelo Fisco em sua apuração. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO E FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL** – Comprovado o extravio e a falta de registro de notas fiscais. Exigem-se as multas isoladas previstas nos incisos I e XII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

1 - saídas de café torrado e moído desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de embalagens metalizadas para café, no exercício de 1998;

2 - extravio e falta de escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de embalagens.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18/42), por intermédio de procurador regularmente constituído.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que o Fisco embasou seu trabalho em meras presunções que não geram direito e desvirtuou toda a mensagem teleológica emergente da legislação pertinente ao ICMS, no que concerne ao seu fato gerador e sujeito passivo.

Argumenta que uma eventual distorção no estoque de embalagens não representa o fato gerador de uma obrigação tributária exigida pela saída de café desacobertada de documento fiscal, a qual somente poderia ser comprovada através de levantamento quantitativo da própria mercadoria – café.

Diz que o procedimento do Fisco atenta contra os princípios da moralidade pública e da legalidade dos atos administrativos, argumentando que está sendo exigido crédito tributário sem a necessária ocorrência do fato gerador.

Acrescenta que a lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, no exercício do qual serão praticados atos plenamente vinculados, conforme art. 3º do CTN e que assim, o objeto do lançamento já está predeterminado na Lei Tributária, inexistindo margem de liberdade para o agente praticar ato semelhante.

Alega que a diferença de estoque de embalagens pode ter sido ocasionada por vários motivos, como: perda significativa ao efetuar o acondicionamento, em virtude de máquinas desreguladas (ressalta que isso é corriqueiro e não foi observado pelo Fisco); escrituração equivocada do estoque, saídas para outras finalidades diversas de acondicionamento de café, revenda da embalagem, etc.

Discorre sobre as normas insertas nos artigos 113, § 1º e 114, ambos do CTN, salientando que “não é a saída de embalagem que materializa o fato gerador da obrigação tributária sobre a saída de café”.

Acrescenta que a ocorrência efetiva do fato gerador descrito em tese na lei não pode ser presumida e que, dessa forma, não pode o Fisco Estadual, sem nenhum suporte probatório hábil, presumir que houve a saída de café sem documento fiscal.

Sustenta que a presunção é meio excepcional de prova, cabendo quando outra não seja possível, ou quando a lei a preveja.

Argumenta que, no caso, houve o registro de todas as notas fiscais de aquisição e saída de café, nos respectivos livros fiscais, e que, não obstante, o Fisco, através de levantamento quantitativo de embalagens, presumiu que ocorreu saída de café desacobertada de nota fiscal, desconsiderando, assim, os lançamentos contábeis referentes às movimentações financeiras e físicas de café.

Diz que esses lançamentos comprovam que todas as operações foram acobertadas por documentação fiscal hábil e levadas à tributação, tendo sido recolhido o tributo correspondente.

Observa que a boa-fé do administrado deve sempre ser presumida, podendo ser contestada somente através de elementos evidentes, mas que, no caso dos autos, a presunção fiscal é no sentido de que houve má-fé, uma vez que não houve exame do

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estoque de café, apenas se presumiu a suposta infração através de levantamento financeiro de embalagem.

Salienta que “a exigência chega a ser tão esdrúxula que o Fisco impõe o ônus tributário nas saídas do café, mas não concede, na mesma proporção o crédito pelas entradas, o que contraria, ainda, o princípio da não-cumulatividade do ICMS”. E argumenta que “se ele presume que houve saída desacoberta de ICMS, deve presumir, na mesma proporção que houve entradas. E, se houve entradas desacobertas de documento fiscal deve haver, também, o crédito do ICMS”.

Discorre sobre o princípio da não-cumulatividade, ressaltando que, excetuadas as vedações arroladas no inciso II, do parágrafo 2º, do art. 155, da Constituição Federal, o direito à compensação do crédito é absoluto.

Acrescenta que nenhuma norma ou ato administrativo poderá ferir o referido princípio, frisando que “à Lei Complementar compete tão somente estabelecer um procedimento que tenha por escopo operacionalizar a sistemática da “não-cumulatividade”, mas jamais limitar, restringir ou cercear os direitos públicos constitucionais, erigidos como um autêntico estatuto do contribuinte”.

Assim, entende que, se mantida autuação, o crédito da entrada deve ser concedido de forma a ser compensado com o imposto devido pela saída.

Afirma que eventual diferimento da entrada não impede o creditamento do imposto, argumentando que “o diferimento é do pagamento e não do fato gerador e, o crédito do imposto não depende do pagamento, mas da incidência do imposto na operação anterior”.

Sustenta que o diferimento é “um caso típico de suspensão do crédito tributário, uma típica moratória, compreendida à perfeição no parágrafo único do art. 152 do CTN”.

Conclui, assim, que, em incidindo o imposto na operação anterior (de aquisição de café), origina-se o direito ao crédito do imposto, nos termos da técnica não cumulativa que norteia o ICMS.

Questiona a aplicação de penalidades, sob o argumento de que não há, no caso, certeza e segurança da prática do ilícito tributário, seja porque não houve comprovação de saída de café desacoberta de documentação fiscal, seja porque, não se considerou o crédito das entradas.

Diz que o Fisco exige multa isolada pela falta de escrituração de duas notas fiscais e, concomitantemente, exige multa isolada pelo extravio dessas mesmas notas.

Acrescenta que, tendo sido extraviadas, as notas fiscais não foram lançadas nos livros contábeis, e que dessa forma não houve nenhuma infração tributária.

Cita o art. 2º da CLTA/MG, destacando que “inobservância” significa não dar cumprimento e que, neste caso, foi dado total cumprimento ao que determina a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária, que não concede crédito de imposto sem a comprovação da operação. Acrescenta que, não havendo a respectiva nota fiscal, que foi extraviada, ela não foi escriturada, em atendimento à legislação pertinente.

Diz que o Fisco deixou de observar o princípio consagrado no art. 112 do CTN, salientando, ainda, que a falta de escrituração não trouxe qualquer prejuízo ao erário, mas a ela própria, vez que o lançamento das notas fiscais no livro Registro de Entrada ensejaria direito ao crédito do imposto.

Considera inconstitucional a cobrança das multas de revalidação e isolada, tendo em vista os princípios do não confisco (art. 150, IV, CF) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF).

Entende que a cobrança de juros efetuada pela Fazenda Pública, também, fere frontalmente a Constituição Federal (art. 192, § 3º).

Cita doutrina e jurisprudência.

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração, ou, caso assim não proceda essa colenda Câmara, que seja concedido o direito ao crédito em virtude da incidência do imposto nas aquisições de mercadorias e que sejam depuradas as penalidades aplicadas e a capitalização de juros.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 43.

O Fisco, em manifestação de fls. 54/62, refuta as alegações da defesa.

Afirma que o trabalho fiscal não se baseou em meras presunções, mas em Levantamento Quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, II, do RICMS/96.

Esclarece que no quantitativo foram considerados os documentos fiscais apresentados pela Autuada, os lançamentos efetuados nos livros fiscais obrigatórios e as notas fiscais 34.212, 34.480 e 34.544 (fls. 10/12), não escrituradas e extraviadas pela Autuada.

Diz que as embalagens utilizadas pela Autuada são personalizadas e possuem uma única finalidade – o empacotamento de café torrado e moído.

Informa que, na venda do café, são utilizadas embalagens de 250 g e 500 g, mas que, nas notas fiscais de saída não consta informação quanto ao tipo de embalagem utilizada, somente da quantidade de café vendido. Acrescenta que também na escrituração do livro Registro de Inventário o contribuinte não especifica se as embalagens são de 250g ou 500g, descumprindo, assim, o disposto no art. 197, do Anexo V, do RICMS/96.

Explica que, dessa forma, para efetuar o levantamento quantitativo, procedeu à conversão de todas as embalagens em embalagens de 500g.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que no exercício de 1998, a Autuada, além de adquirir embalagens por milheiro, passou a adquirir embalagens personalizadas em bobinas, sendo a aquisição feita em quilogramas. Acrescenta que, para cálculo da quantidade de embalagens adquiridas em unidade, foram feitas as conversões demonstradas às fls. 17, tomando-se como base informações do fabricante.

Ressalta que o contribuinte, na escrituração do estoque final de 1997 e 1998 não informou a quantidade de embalagens, mas tão somente o valor, o qual foi convertido em quantidades de embalagens, conforme demonstrativos de fls. 15 e 16.

Esclarece que as saídas de embalagem foram consideradas tendo-se como referência o peso consignado nas notas fiscais de saída de café torrado e moído. Assim, para cada quilograma de café comercializado, foram consideradas duas embalagens de 500g.

Informa que, ao final do quantitativo, através da constatação de que houve saídas de embalagens desacobertas de documento fiscal, arbitrou-se a saída desacoberta de café torrado e moído, considerando-se duas embalagens para cada quilograma de café e o preço médio do café comercializado no exercício – R\$5,00 (cf. fls. 13).

Contesta a alegação da Impugnante de que não houve uma investigação detalhada e profunda das operações realizadas, argumentando que em nenhuma das 25 (vinte e cinco) páginas da Impugnação foi apontado qualquer erro nos cálculos, nas conversões, nos valores aplicados e nas diferenças apuradas. Acrescenta que o trabalho foi desenvolvido com seriedade, tanto que, foram desacobertas notas fiscais não registradas pela Autuada (fls. 10/12), cujas cópias foram remetidas pelo Fisco Paulista, em atendimento à solicitação do Fisco Mineiro.

Indaga que motivos levariam a Autuada a não proceder ao registro de notas fiscais de compra de embalagem. Observa que, conforme notas de fls. 10/12, não foram apenas algumas embalagens, mas um número razoável – 272.026 (duzentos e setenta e dois mil e vinte e seis) embalagens de 250 g, o que corresponde a 136.013 (cento e trinta e seis mil e treze) embalagens de 500g.

Reportando-se às fls. 21, § 1º, destaca que presumir é dizer “pode ter sido ocasionado”. Sustenta que o Fisco, nas suas afirmações, em momento algum, usou a palavra “pode”.

Diz que a Impugnante alega perda no processo de acondicionamento, mas não apresenta provas nesse sentido e nem mesmo qualquer lançamento em sua escrituração comercial ou fiscal.

Acrescenta que a empresa foi intimada a apresentar o percentual de perda do processo de fabricação, tendo respondido que esse percentual é próximo de 100% (fls. 88). Observa que, no entanto, o percentual de perda em indústrias de torrefação de café, do mesmo município da Autuada, conforme documentos de fls. 89/91, é de 2,7% (Café Utam S/A) e próximo de zero (Grão Minas Ind. e Com. de Café Ltda).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contesta a alegação da Impugnante de que poderia ter havido equívoco na escrituração do estoque de embalagens, sob o argumento de que, salvo prova em contrário, os dados escriturados são verdadeiros e, portanto, devem ser observados.

Contesta, ainda, as alegações de que as embalagens poderiam ter sido revendidas ou saído para outras finalidades, argumentando que ninguém compraria embalagens personalizadas e, ainda, que elas servem, unicamente, para acondicionar café em pó, ressaltando que a própria Impugnante, às fls. 25/26, § 9º, diz : “já que embora sirva para acondicionar café...”.

Quanto ao argumento de que deve ser concedido o crédito pelas entradas de mercadorias, afirma que, no caso, não houve cobrança do imposto na operação de saída de quem forneceu o café para ser industrializado. Observa que, nos termos do art. 111, inciso I, alínea “g” e inciso IV, alínea “b”, do Anexo IX, do RICMS/96, a saída de café beneficiado com destino à indústria de torrefação e moagem de café se dá ao abrigo do diferimento do ICMS, não havendo, portanto, que se falar em crédito de ICMS.

Cita os artigos 113, §§ 2º e 3º e 97, V, ambos do CTN e, ainda, os artigos 16 e 55, incisos I e XI, ambos da Lei 6.763/75, ressaltando que a multa por falta de registro de documentos fiscais e a multa por extravio de documentos fiscais estão previstas em lei e decorrem de fatos geradores distintos. Sustenta que uma penalidade não exclui a outra, pois a lei não prevê essa possibilidade, alegando, ainda, que a Autuada não deixou de registrar as notas fiscais por elas terem se extraviado, mas que elas foram extraviadas com a finalidade de não serem registradas no livro Registro de Entradas.

Informa que, no intuito de reforçar os fatos apurados, está anexando aos autos cópia de DENÚNCIA ESPONTÂNEA, datada de 24.11.99, remetida pela Autuada, via “fax”, à Administração Fazendária de Formiga, com proposta de recolhimento de ICMS (exercícios de 1997 e 1998), decorrente de saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Esclarece que a denúncia não teve êxito, em razão do andamento dos trabalhos e dos valores denunciados.

Por fim, diz, relativamente à alegação de que as multas são confiscatórias e os juros, indevidos, que todas as penalidades estão devidamente capituladas no Auto de Infração, sendo que somente aplicou a legislação tributária vigente.

Requer a improcedência da Impugnação.

Em razão da juntada dos documentos de fls. 63/93, são abertas vistas à Autuada (fls. 95/96), que se manifesta, às fls. 97/98, aduzindo o seguinte:

- que o Fisco “junta cópia de denúncia espontânea feita pela empresa, em que de boa-fé, procurou regularizar a única irregularidade que por um lapso havia sido cometida”;

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que os agentes fiscais preferiram fiscalizar e autuar a empresa, a apreciar a denúncia espontânea;

- que, pela declaração da empresa autuada, comprova-se, ainda, que no período fiscalizado houve problema técnico na máquina de acondicionamento que culminou com o desperdício de embalagens;

- que a perda de embalagens diz respeito especificamente a cada empresa e que, por isso, os documentos juntados aos autos, que se referem à utilização de embalagens por outras empresas, não podem ser considerados e devem ser desentranhados.

Requer, assim, a procedência da Impugnação e o desentranhamento dos documentos de fls. 89/92.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101/111(PTA 01.000135125-26) e 112/124 (PTA 01.000135097-38), opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A atuação fiscal versa sobre as seguinte irregularidades:

- saídas de café torrado e moído desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de embalagens metalizadas para café, no exercício de 1998;

- extravio e falta de escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de embalagens.

#### **Irregularidade nº 1**

O LQFD foi efetuado com base nos documentos fiscais de entrada e saída da Autuada, nos estoques (inicial e final) constantes do livro Registro de Inventário e nas notas fiscais de fls. 10/12.

Tendo em vista a ausência de discriminação nas notas fiscais de saída do tipo de embalagem utilizada (250g ou 500 g), o Fisco, para efetuar o levantamento quantitativo, optou em converter as embalagens de 250g em embalagens de 500g, na razão 2x1.

As saídas de embalagem foram apuradas a partir do peso consignado nas notas fiscais de saída de café torrado e moído, sendo que, para cada quilograma de café comercializado, foram consideradas duas embalagens de 500g.

A Autuada ao escriturar os estoques de 31/12/97 e 31/12/98, além de não especificar o tipo de embalagem, também não informou a quantidade. Assim o Fisco

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

converteu o valor informado em quantidade de embalagens de 500g, conforme demonstrado às fls. 15/16.

Durante o exercício de 1998, a Autuada, além de adquirir embalagens por milheiro, adquiriu também embalagens personalizadas em quilogramas. Assim, para cálculo da quantidade de embalagens adquiridas em unidade, foram feitas as conversões demonstradas às fls. 17, tomando-se por referência os pesos informados pelo fornecedor.

**Ressalte-se que a Impugnante não contestou, em momento algum, a metodologia de cálculos utilizada nas planilhas de fls. 15/17, como também não questionou qualquer lançamento efetuado nas planilhas do LQFD (fls. 6/8).**

Os documentos de fls. 89/92 do PTA 01.000135125-26 e 100/103 do PTA 01.000135097-38 demonstram que o percentual de perda normalmente verificada em indústrias de torrefação de café do mesmo município da Autuada é de 2,7% (Café Utam S/A), 0,20% e 1% (embalagens de 500g e 250g, respectivamente - Grão Minas Ind. e Com. de Café Ltda).

E posto que os autos dão conta dessa circunstância em outras duas empresas, sendo uma delas, inclusive, do mesmo domicílio da empresa impugnante, torna-se razoável admitir uma quebra, adotando-se como parâmetro o percentual médio informado nos autos pelas empresas Café Utam S/A e Grão Minas Ind. e Com. de Café Ltda.

Por outro lado, ressalte-se que a Impugnante não comprovou que tenha havido erro na escrituração do estoque de embalagens, como alegado, e ainda, que, na manifestação de fls. 97/98, ao referir-se à denúncia espontânea apresentada (fls. 93), ela reconhece a saída de embalagens desacobertada de documento fiscal.

Por fim, há de se considerar que o levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, do RICMS/96.

Vale destacar que o preço de R\$5,00 por kg de café, utilizado na apuração da base de cálculo, não foi questionado.

A Impugnante alega que a saída de embalagem não implica necessariamente saída de café, e que não pode admitir a presunção e a falta de provas para embasar o trabalho.

Pertinente ao caso, as palavras de Ilves José de Miranda Guimarães, citadas por Aurélio Pitanga Seixas Filho (Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – A Função Fiscal, Editora Forense, 2ª edição, p. 71/72), *in verbis*:

*“Não há dúvida de que existe na doutrina e na prática preconceito de que o indício é uma fonte imperfeita e menos atendível de certeza do que a prova direta. Isso não é exato. A eficácia do indício não é menor do que a prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O Indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa que é a circunstância indiciante,*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir importância predominante e decisiva no juízo. Processualistas há que chegam a sustentar que, na escala das provas, a indiciária, robustecida com o progresso das ciências, chegará a ocupar um posto preeminente, convertendo, na prova, por excelência, na rainha das provas, probatio probatissima.*

*Recentemente se chegou a proclamar que o indício, no que interessa ao Direito Processual, isto é, ao livre convencimento do juiz, é igual a qualquer outro meio de prova.”*

Importa lembrar que a Impugnante tem como atividade a produção de café torrado e moído (CAE 26.0.3.00-4), e que as embalagens são **personalizadas** e para **uso específico**, pois, como afirma a própria Impugnante (fls. 25/26, § 9º), elas servem “para acondicionar café”. Portanto, perfeita a correlação entre a saída da embalagem e a do produto.

De mais a mais, a Impugnante não comprovou que as embalagens tenham sido revendidas ou que tenham saído para finalidades diversas de acondicionamento de café, ficando em meras alegações.

Acrescente-se, ainda, que, conforme documento de fls. 93, a Autuada reconhece que a saída desacobertada de embalagens implica saída desacobertada de café. Observe-se que ela diz “sendo que a mercadoria foi saída nas embalagens respectivas”.

Portanto, correta a imputação à Autuada de saídas de café torrado e moído desacobertas de documento fiscal.

Registre-se, por oportuno, que esse Egrégio Conselho por diversas vezes legitimou o procedimento do fisco em apurar saída desacobertada de um produto, mediante levantamento quantitativo de embalagens utilizadas na produção, a exemplo do Acórdão 304/2000/6ª.

Relativamente ao argumento de que deve ser concedido o crédito pela entrada do café, não assiste razão à Impugnante, tendo em vista o que dispõe o RICMS/96, a saber:

- o art. 16, II, bem como o art. 111, § 1º, do Anexo IX (específico para as operações com café cru) vedam o destaque do ICMS, nas notas fiscais relativas às operações com o imposto diferido;

- o art. 68 prescreve que “o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente **cobrado e destacado** no documento fiscal relativo à operação ou à prestação”;

- o art. 70, XII, determina que o aproveitamento do imposto, a título de crédito, fica vedado quando “a operação ou prestação que ensejar a entrada do bem, mercadoria ou recebimento do serviço for realizada com diferimento”.

Logo, se a entrada do café ocorreu com diferimento ou desacobertura de documento fiscal, não há que se falar em aproveitamento de crédito.

Ressalte-se que foi concedido o crédito relativo às notas fiscais de embalagens não escrituradas, conforme demonstrado às fls. 13.

Vale lembrar, por fim, que a apreciação das alegações de inconstitucionalidade referentes à legislação que disciplina a compensação do ICMS, às multas aplicadas e à cobrança de juros, nos moldes exigidos pela Fazenda Pública, não compete ao órgão julgador administrativo, nos termos do art. 88, I, da CLTA/MG.

Parcialmente legítimas, portanto, as exigências de ICMS, MR (art. 56, II, da Lei 6.763/75) e MI (art. 55, II, da Lei 6.763/750, devendo ser apurados novos valores observando-se as médias de perdas, conforme acima referido.

### **Irregularidade nº 2**

Inicialmente, insta acentuar que a Impugnante admite que tenha extraviado e deixado de escriturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais 34.480, 34.212 e 34.554. De se notar que ela até mesmo promove a denúncia da falta de registro, conforme documento de fls. 93, apresentado ao Fisco após o início da ação fiscal (24/11/99 x 16/11/99). Contudo, argumenta que não cometeu infração tributária e que, por isso, as penalidades não lhe podem ser impostas.

O art. 16 da Lei 6.763/75 dispõe que:

*“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:*

*(...)*

*II - manter livros fiscais devidamente registrados na Repartição Fazendária de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;*

*(...)*

*VI – escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;*

*(...).”*

De outro lado, o art. 2º, da CLTA/MG preceitua que *“constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.”*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos dispositivos mencionados, depreende-se que a escrituração de documentos fiscais e o seu arquivo pelo prazo previsto na legislação constituem obrigações distintas e que a inobservância de qualquer uma delas constitui infração à legislação tributária.

Note-se, ainda, que a infração fiscal é formal. Com efeito, dispõe o § 2º, do art. 2º, da CLTA/MG que *“salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”*

Logo, no caso em apreço, duas são as infrações - a falta de registro e o extravio - ainda que referentes aos mesmos documentos.

Assim, estando plenamente caracterizadas as infrações, não há que se falar em aplicação do art. 112, do CTN, sendo correta a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e XII, do art. 55, da Lei 6.763/75.

Assim sendo, são legítimas as exigências formalizadas neste item do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os lançamentos para admitir a ocorrência de quebra no processo produtivo, adotando como parâmetro o percentual médio extraído dos documentos de fls. 100/103 do PTA 01.000135097-38 e de fls. 89/92 do PTA 01.000135125-26. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 12/07/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

Msvp/RC'